SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279066 - RJ (2026/0230867-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	NEUTON XAVIER CARVALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO - RJ053039
		LILIAN ROBERTA CAMPOS TORQUATO - RJ244518
		JULIANA AZEVEDO DO NASCIMENTO - RJ144575

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o tempo de serviço militar pode ser reconhecido como período de efetiva contribuição, para fins do cumprimento do requisito da carência na aposentadoria por idade urbana.

2. Para concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, é necessário o recolhimento das contribuições exigidas pela norma previdenciária (arts. 25, inciso II, 48 e 142 da Lei n. 8.213/1991), o que não ocorreu na espécie, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço militar para efeito de carência, por se tratarem de institutos distintos.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59903202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 15518139-f8dd-4c3a-a1f9-95ee24f37126

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 15518139-f8dd-4c3a-a1f9-95ee24f37126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279066 - RJ (2026/0230867-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	NEUTON XAVIER CARVALHO
ADVOGADOS	:	PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO - RJ053039
		LILIAN ROBERTA CAMPOS TORQUATO - RJ244518
		JULIANA AZEVEDO DO NASCIMENTO - RJ144575

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se o tempo de serviço militar pode ser reconhecido como período de efetiva contribuição, para fins do cumprimento do requisito da carência na aposentadoria por idade urbana.

2. Para concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, é necessário o recolhimento das contribuições exigidas pela norma previdenciária (arts. 25, inciso II, 48 e 142 da Lei n. 8.213/1991), o que não ocorreu na espécie, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço militar para efeito de carência, por se tratarem de institutos distintos.

3. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fl. 192):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADO PARA FINS DE CARÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu os períodos de trabalho de 10/01/1969 a 13/01/1977 junto à Aeronáutica e de

Documento eletrônico VDA59639089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 1c51ff55-efe5-45f8-bc66-08e3504dd195

13/11/1978 a 13/05/1982 junto ao Banco Expansão, determinando a averbação desses períodos no sistema previdenciário, a concessão de aposentadoria por idade urbana (NB 178.897.243-8) a contar da DER em 31/05/2016 e o pagamento das parcelas atrasadas, com antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o tempo de serviço militar voluntário pode ser computado para fins de carência da aposentadoria por idade urbana; (ii) estabelecer se é possível reconhecer, em sentença, período de vínculo empregatício não expressamente requerido na inicial, mas comprovado nos autos; (iii) verificar se há violação ao princípio da congruência pela inclusão de período não pedido expressamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É legítima a averbação de períodos não expressamente pleiteados na inicial quando comprovados nos autos e necessários para a concessão do benefício, não configurando julgamento extra petita, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. O tempo de serviço militar, obrigatório ou voluntário, conta como tempo de contribuição e para fins de carência, desde que não utilizado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, conforme art. 55, I, da Lei 8.213/91, art. 60, IV, "a", do Decreto 3.048/99 e art. 63 da Lei 4.375/64.

5. A certidão de tempo de contribuição do serviço militar não apresentada em original não pode ser exigida em grau recursal se a questão não foi arguida na contestação, por força do princípio da eventualidade (art. 336 do CPC).

6. A soma dos períodos reconhecidos judicial e administrativamente totaliza 19 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição até a DER, atendendo à carência de 180 contribuições para a aposentadoria por idade.

7. Preenchidos os requisitos legais, mantém-se a concessão da aposentadoria por idade desde a DER, com correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido em partes e, na parte conhecida, desprovido.

Nas razões recursais, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega violação dos arts. 11, 489, inciso II e § 1º, IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e dos arts. 24, 25, inciso II, 27, 48 e 55 da Lei n. 8.213/1991, por considerar indevida a concessão do benefício previdenciário pela ausência do cumprimento do requisito da carência.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece prosperar, em parte.

Na origem, a parte autora, ora recorrida, pretende que o interregno compreendido entre 10/1/1969 a 13/1/1977, referente ao tempo de serviço militar junto à Aeronáutica, seja reconhecido como período de efetiva contribuição, objetivando o

Documento eletrônico VDA59639089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 1c51ff55-efe5-45f8-bc66-08e3504dd195

cumprimento do requisito da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância (fls. 151-153).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, sob o seguinte fundamento (fls. 189-190; grifos diversos no original):

> A alegação de que o tempo de serviço militar não pode ser computado para carência também não merece prosperar.
>
> O artigo 63 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. Reza o dispositivo legal em questão:
>
> [...]
>
> Ainda que se alegue que o tempo de serviço que se pretende averbar não seja obrigatório, mas voluntário, é necessário se afirmar que o artigo 55, I, da Lei 8213/91, bem como o artigo 60, IV, 'a', do Dec. 3.048/99 dispõem, respectivamente:
>
> [...]
>
> Noutro vértice, releve-se que o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos, de modo que, mediante o instituto da contagem recíproca, o artigo 3º da Lei 9.796/99 garante a compensação financeira ao Regime Geral de Previdência Social pela União Federal, ente público ao qual o militar estava vinculado. Corroborando este entendimento cito o seguinte precedente jurisprudencial, *verbis:*
>
> [...]

O Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa, a questão referente ao requisito de carência, inclusive no julgamento dos embargos de declaração (fls. 204-205). Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Contudo, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana, diferentemente da rural, é necessário o recolhimento das contribuições exigidas pela norma previdenciária (arts. 25, inciso II, 48 e 142 da Lei n. 8.213/1991), o que não ocorreu na espécie, sendo vedado o cômputo do tempo de serviço militar para fins de carência, sem previsão legal expressa, por se tratarem de institutos distintos.

Carência não se confunde com tempo de contribuição, pois aquela é o número mínimo de contribuições estabelecido em lei (art. 24, LGPS).

Períodos que não tenham contribuição a eles associados podem, eventualmente, ser contados para fins de tempo de contribuição, mas não para carência, porque esta não se refere a uma medida de tempo, mas sim de contraprestações. Não

Documento eletrônico VDA59639089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 1c51ff55-efe5-45f8-bc66-08e3504dd195

havendo contribuições em dado período, não se computa para efeito de carência, já que não houve participação contributiva suficiente para o custeio da Previdência Social.

Conforme estabelece o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, "[o] tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991.
>
> 2. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige a norma previdenciária o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, Lei n. 8.213/1991), sendo certo que **o tempo de trabalho desenvolvido no campo não poderá ser computado para efeito de carência, conforme disciplina o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991**.
>
> 3. Caso em que **o acórdão proferido na instância ordinária negou provimento ao pleito de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o não cumprimento da carência**, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.530.096/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; sem grifos no original.)

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMPO NÃO COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.
>
> I - Na origem, trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria e a averbação do tempo de serviço rural. Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
>
> II - Consignou-se que a parte autora não implementava os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo. **Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à Lei n. 8.213/91, exceto para fins de carência.**
>
> III - O segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária.
>
> IV - Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em aposentadoria por idade híbrida.

Documento eletrônico VDA59639089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 1c51ff55-efe5-45f8-bc66-08e3504dd195

V - Portanto, aplica-se a jurisprudência desta Corte, que afirma que **o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.793.400/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; EREsp 639.391/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013; AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/8/2009, DJe 8/9/2009.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.799.530/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE JUNÇÃO DOS PERÍODOS DE LABOR RURAL E URBANO. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício.

2. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 693.736/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 28/5/2007; sem grifos no original).

Se assim o é para o labor rural – que possui tratamento diferenciado pela legislação –, quanto mais para o militar temporário. No mesmo sentido, monocraticamente: AREsp n. 1.938.864, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23/06/2023.

Anote-se, ainda, que, consoante jurisprudência há muito consolidada nesta Corte Superior, "para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência, previstos nos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/91" (AgInt no AREsp n. 1.906.625/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

A propósito, "inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/1991, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício" (AgRg no REsp n. 1.418.020/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014).

Documento eletrônico VDA59639089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 1c51ff55-efe5-45f8-bc66-08e3504dd195

Portanto, eventual exceção aplicável à atividade rural quanto à dispensa do recolhimento das contribuições respectivas para efeito de carência não pode ser aplicada, analogicamente, ao serviço militar voluntário ou obrigatório, dado que o caráter contributivo do regime previdenciário impede o seu cômputo ficto, exigindo o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente a demanda, com inversão da verba honorária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:51
Código de Controle do Documento: 1c51ff55-efe5-45f8-bc66-08e3504dd195

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.279.066 / RJ

Número Registro: 2026/0230867-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004307220224025117

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: NEUTON XAVIER CARVALHO
ADVOGADOS	: PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO - RJ053039 JULIANA AZEVEDO DO NASCIMENTO - RJ144575 LILIAN ROBERTA CAMPOS TORQUATO - RJ244518
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - APOSENTADORIA URBANA (ART. 48/51)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:56
Código de Controle do Documento: 58b3ae2e-d20e-4315-bee7-97ac72ef7f1a